



PODER EXECUTIVO Governo Municipal Abadia de Goiás



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIÁS

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

DECISÃO

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº. 006/2014

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Empreitada Global destinada à obra de construção de uma Escola com 06 SALAS DE AULAS no Município de Abadia de Goiás, na forma como está definida no Projeto em poder da Administração Municipal.

RECORRENTE: CONSTRUTORA SUPER FORTE EIRELI-ME

No dia 05/11/2014 ocorreu o julgamento das impugnações, conforme disposto no Edital, oportunidade em que os licitantes apresentaram recursos conforme disposto no Edital e na Legislação vigente.

Após análise desta documentação foram habilitadas apenas as empresas:

Construtora Platinum Ltda.-ME	74.024.449/0001-26
JMC construtora Ltda.	20.182.963/0001-60
Pavve Construtora Ltda.	10.292.057/0001-65
Elenge Engenharia Ltda.	07.651.778/0001-00
Riviere Construtora Ltda.-ME	16.958.418/0001-46
Ciecon Consultoria e Construções Ltda.	04.816.853/0001-57

Desta decisão, a empresa **CONSTRUTORA SUPER FORTE EIRELI - ME** interpôs tempestivamente recurso administrativo no dia 10/11/2014, insurgindo contra a sua inabilitação e contra a habilitação da empresa **PAVV CONSTRUTORA LTDA.**

Irresignada, a empresa Construtora Super Forte Eireli – ME ,apresentou contra recurso desta decisão com fundamento no art. 109, I, da Lei nº 8.666/93, que prevê a hipótese de representação da decisão que não cabe recurso hierárquico relacionada com o objeto da licitação ou do contrato.

Apresentou razões contra sua inabilitação e reiterou as razões apresentadas anteriormente contra a habilitação da empresa Pavv Construtora Ltda.

Em síntese, é o relatório.

Inicialmente, insta salientar que a finalidade essencial de um processo licitatório é a de selecionar os contratantes que apresentam as melhores condições para atender às reivindicações do interesse público.

Nas palavras do professor Alexandre de Moraes, em sua Constituição Interpretada, “o administrador público deve pautar-se em suas condutas na Constituição e nas leis, para garantir o princípio da legalidade e o da igualdade de possibilidades de contratar com o Poder Público”¹.

Esta Municipalidade, ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. O Instrumento Convocatório vincula a Administração durante todo o processo licitatório e deve ser obedecido por todos os licitantes, sob pena de infringir o princípio da igualdade.

Outro ponto que merece destaque é o de que a Administração tem o poder-dever de revisão os próprios atos e pronunciar sobre eventuais vícios descobertos.

A lei nº 8.666/93 é expressa em seu art. 41 ao prever que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, constatado o não cumprimento dos requisitos para habilitação, não poderiam as empresas inabilitadas se manterem no certame. De igual forma,

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 878.

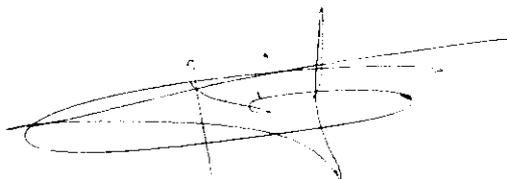
verificado que a empresa recorrente preenche todos os requisitos para habilitação, possui a Administração o dever de mantê-la na licitação.

Quanto à documentação apresentada pela Recorrente, é possível verificar que a mesma cumpriu as regras do Edital e da Lei das Licitações, especialmente quanto ao ponto controvertido, qual seja, falta de autenticação do contrato social da empresa. Em uma análise mais acurada se verifica que o documento está devidamente autenticado pelo modo digital junto a JUCEG, fato que inclusive foi aferido em seu site: <http://www.juceg.go.gov.br>. Portanto, justa é alegação da Recorrente, devendo ser deferido seu pedido e mantida devidamente habilitada para as demais fases do certame.

Quanto ao pedido de inabilitar a empresa Pavv Construtora Ltda, pela documentação apresentada é possível verificar que a empresa Pavv Construtora Ltda., cumpriu os itens 4.2.2 “c” e 4.2.3. “a” do Edital, não tendo que se falar em inabilitação por meros erros matérias ou pelos atestados técnicos apresentados nos presentes autos. Não assistindo razão à Recorrente em seu pedido de inabilitação.

Dessa forma, da se parcial provimento ao Recurso impetrado pela Recorrente no sentido de habilita-la e mantenho a empresa Pavv Construtora Ltda. Habilitada no certame.

Abadia de Goiás, 12 de novembro de 2014.



FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE
Presidente da CLP